



A APLICAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PELA LEI Nº 14.713/2023

THE APPLICATION OF UNILATERAL GUARD IN CASES OF DOMESTIC VIOLENCE BY LAW No. 14.713/2023

Tainá Fagundes Lente*

Kelly Cristina Canela**

Marina Bonissato Frattari***

RESUMO

A guarda é um instituto compreendido como uma das atribuições do poder familiar. Tem por definição o dever de assistência dos pais na criação dos filhos, abarcando um conjunto de decisões legais e morais. A legislação brasileira propõe diferentes modalidades de guarda; todavia, privilegia a guarda compartilhada (exercida pelos dois genitores), pois considera que ela atende o melhor interesse da criança. Contudo, em 2023 foi aprovada a Lei nº 14.713, que alterou o art. 1.584, §2º do Código Civil e adicionou o art. 699-A ao Código de Processo Civil, estabelecendo a aplicação da guarda unilateral (exercida por somente um dos pais) nos casos de violência doméstica e familiar. Assim, o objetivo é analisar dúvidas decorrentes da nova lei: a qual vítima de violência se refere? A audiência de conciliação ou mediação é o momento adequado para alegação? E qual conjunto probatório ela exige? Como resultado, conclui-se que a norma se aplica nos casos de violência contra o filho e/ou algum de seus genitores. Ainda, a audiência de conciliação e mediação não aparenta ser o momento mais eficiente para alegação, pois situações de violência doméstica, majoritariamente, não admitem autocomposição. Finalmente, recomenda-se prudência quanto às provas exigidas para comprovação da violência, sendo de importância um conjunto de provas interdisciplinar, a exemplo dos estudos psicológicos e sociais. A metodologia adotada no trabalho foi dedutiva, baseando-se também em pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Lei nº 14.713/2023; guarda unilateral; violência doméstica e familiar; palavra da vítima; poder familiar.

ABSTRACT

*Mestranda em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (FCHS/UNESP) – Câmpus de Franca. Bolsista CAPES. Advogada inscrita regularmente na OAB/SP. E-mail: taina.lente.fagundes@gmail.com

**Doutora em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). Mestre em Direito pela *Università degli Studi di Roma Tor Vergata*. Docente dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da FCHS/UNESP – Câmpus de Franca. E-mail: kellyccanela@gmail.com

***Doutoranda e Mestre em Direito pela FCHS/UNESP – Câmpus de Franca. Especialista em Direito Processual Civil Empresarial. Professora universitária em Direito e advogada. Bolsista CAPES. E-mail: marina.b.frattari@unesp.br





Custody is one of the responsibilities of family power. Its definition is the duty to assist parents in raising their children, encompassing a set of legal and moral decisions. Brazilian legislation proposes different types of custody; however, it favors shared custody (exercised by both parents), because it considers that it serves the best interests of the child. However, in 2023 Law No. 14.713 was approved, which amended art. 1,584, §2 of the Civil Code and added art. 699-A to the Code of Civil Procedure, establishing the application of unilateral custody (exercised by only one of the parents) in cases of domestic and family violence. Thus, the objective is to analyze doubts arising from the new law: which victim of violence is referring to? Is the conciliation or mediation hearing the appropriate time to make an argument? And what set of evidence does it require? As a result, it is concluded that the rule applies in cases of violence against the child and/or one of their parents. Furthermore, the conciliation and mediation hearing does not appear to be the most efficient time to make allegations, as situations of domestic violence, in the majority, do not allow for selfcomposition. Finally, caution is recommended regarding the evidence required to prove violence, with an interdisciplinary set of evidence being important, such as psychological and social studies. The methodology adopted in the paper was deductive, also based on bibliographical research.

Keywords: Law No. 14.713/2023; unilateral custody; domestic and family violence; victim's words; family power.

INTRODUÇÃO

O Código Civil brasileiro de 1916 tinha como um dos seus institutos a figura jurídica do pátrio poder. O pátrio poder correspondia à posição de chefe de família que o pai/marido ocupava naquele núcleo, tendo como função o exercício da autoridade no ambiente familiar com relação aos filhos.

Com o decorrer do tempo, percebeu-se que essa figura não fazia sentido na sociedade contemporânea brasileira, principalmente diante da consagração da igualdade entre os gêneros, prevista no art. 5º, I, e no art. 226, §5º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB).

Dessa maneira, com a adoção do Código Civil de 2002 (CC/02) o pátrio poder foi substituído por um novo instituto, o poder familiar. O poder familiar representou um avanço legislativo e se refere ao conjunto de direitos e deveres que os pais têm para com seus filhos menores de idade.

Dentro desse conjunto de direitos e deveres destaca-se a figura da guarda, correspondente à assistência e à responsabilidade dos genitores na formação de seus filhos, devendo auxiliá-los em aspectos decisivos de suas vidas. A guarda subsiste mesmo em caso de separação dos pais.



O ordenamento jurídico pátrio elenca modalidades diferentes de exercício de guarda, como a guarda compartilhada (exercida pelos dois genitores, art. 1.583, §1º, CC/02), a guarda unilateral (exercida por um genitor, art. 1.583, §1º, CC/02) e a guarda deferida a terceiros (exercida por pessoa alheia aos genitores, art. 1.584, §5º, CC/02). E a respeito dessas, estabelece como regra a guarda compartilhada (regra advinda da Lei nº 13.058/2014), visto que atenderia melhor aos interesses da criança o exercício conjunto da guarda pelos pais.

Nesse contexto, todavia, houve uma alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.713/2023, que dispõe que nos casos em que haja violência doméstica e familiar deve ser imposta a guarda unilateral ao genitor não agressor. Essa norma alterou o art. 1.584, §2º do Código Civil e adicionou o art. 699-A ao Código de Processo Civil (CPC), estabelecendo que os indícios de tal violência devem ser questionados previamente na audiência de conciliação ou mediação nos processos de guarda, devendo ser trazidos ao processo em até 5 dias.

Diante disso, a Lei nº 14.713/2023 suscita três dúvidas principais, quais sejam, a qual vítima de violência doméstica e familiar a norma se refere, se a audiência de conciliação ou mediação é o momento adequado para suscitar a existência dessa violência e qual é o conjunto probatório da violência a ser exigido. Nesse ínterim, o objetivo deste trabalho é responder essas questões, partindo de uma análise de como o poder familiar se apresenta na ordem jurídica brasileira, perpassando pelo estudo dos modelos de guarda tutelados civilmente e, finalmente, chegando ao exame da norma suscitada.

Para tanto, foi adotada a metodologia dedutiva para o desenvolvimento da pesquisa, de maneira que as premissas envolvidas no tema foram analisadas partindo de uma perspectiva geral, com a contextualização do poder familiar (que congrega o instituto da guarda), para o ponto específico do trabalho, ou seja, a alteração na figura jurídica da guarda pela Lei nº 14.713/2023. Além disso, salienta-se que a pesquisa bibliográfica, com a consulta das obras e produções dos autores trazidas nas referências, também foi base para o desenvolvimento deste estudo.

1 O INSTITUTO DO PODER FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO



Antes de debater propriamente o conceito e as consequências decorrentes do poder familiar, é necessário que se entenda seus precedentes históricos na legislação brasileira, pontuando-se que o instituto que antecede o poder familiar corresponde ao pátrio poder.

A expressão pátrio poder esteve presente na legislação civil brasileira até a adoção do Código Civil de 2002, atualmente em vigência. O pátrio poder era atribuído aos pais (homens), que correspondiam aos chefes das famílias, e podia ser definido como a autoridade que os pais tinham para com seus filhos (Pereira, 2023a, local. 391).

Segundo Noronha (1996, p. 193), o pátrio poder é uma figura bem antiga, e teve por base a *patria potestas*, instituto presente já em civilizações pré-romanas, como os hebreus, mas que foi aperfeiçoado e institucionalizado pelos romanos. A *patria potestas* valorizava o pai como o chefe da família e conferia ao filho uma posição de subserviência, chancelando muitas ações que hoje são consideradas abusos.

A adoção do pátrio poder no Brasil se dá por conta do direito português, fundamentado nas Ordenações do Reino, que seguiu muitos preceitos de origem romana (Noronha, 1996, p. 194). O Brasil, como país colonizado por Portugal, teve por base jurídica, sobretudo, as Ordenações Filipinas até o ano de 1916, com a promulgação do então Código Civil (Queiroz, 2010, n. p.).

Apesar da promulgação do Código Civil de 1916, a figura do pátrio poder subsistiu em seu texto. O art. 233 ressaltava que o marido era o chefe da sociedade conjugal e o art. 380 conferia a ele o pátrio poder, que só poderia ser exercido pela mulher em sua falta: “Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher” (Brasil, 1916).

É nítido que a figura do pátrio poder representava o pensamento de uma época, arraigado principalmente na ausência de igualdade entre os gêneros. Nesse sentido, Noronha (1996, p. 195) lembra que a Lei nº 4.121/62 (conhecida como Estatuto da Mulher Casada) promoveu mudanças no pátrio poder, disciplinando que ele deveria ser exercido com colaboração de ambos os cônjuges. Entretanto, o parágrafo único do mesmo artigo ainda estabelecia a preferência masculina. Propunham os dispositivos:

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência. (Incluído pela Lei nº 4.121, de 1962) (Brasil, 1916).



O pátrio poder só seria extinto do ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação do Código Civil de 2002 e a adoção do instituto substituto, que vigora até hoje, chamado de poder familiar.

É preciso assinalar que a inovação trazida pelo CC/02 está de acordo com os preceitos trazidos pela Constituição de 1988. A nova Constituição se preocupou em positivar a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I, CRFB), bem como a igualdade entre os cônjuges na família (“Art. 226. §5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (Brasil, 1988)), extinguindo a ideia de um chefe de família único e masculino.

O poder familiar pode ser conceituado como o conjunto de direitos e obrigações que os pais têm para com seus filhos enquanto sejam menores de idades (momento em que não são plenamente capazes civilmente), compreendendo vários institutos no seu interior (Pereira, 2023a, local. 391). Ele, geralmente, é exercido por ambos os genitores, salvo falta ou impedimento de algum deles (art. 1.631, CC/02), e não se extingue com a separação do casal (art. 1.632, CC/02).

Apesar de ser uma evolução, se comparado ao pátrio poder, o poder familiar ainda guarda alguns preconceitos em seu nome. Pereira (2023a, local. 391) afirma que:

Poder familiar não é a expressão mais apropriada. A palavra poder não expressa a verdadeira intenção de atender ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, mas sim o sentido de posse. Familiar remeteria também à ideia de que os avós e irmãos estariam revestidos dessa função. A expressão mais adequada para a família atual, que é fundada na igualdade de gêneros e é democrática, seria autoridade parental, a qual exterioriza a ideia de compromisso de ambos os pais com as necessidades dos filhos, de cuidar, proteger, educar, dar assistência e colocar limites.

O art. 1.634, CC/02, elenca as atribuições derivadas do poder familiar, que basicamente consistem em: cuidar da educação dos filhos; exercer a guarda; prestar ou não consentimento para casarem, viajarem para o exterior e mudar a residência para outro município; nomear tutor nos casos cabíveis; representá-los ou assisti-los; reclamá-los de quem os detenha de forma ilegal; e exigir a sua obediência (Brasil, 2002).

Finalmente, a lei também cuida das hipóteses de suspensão (art. 1.637, CC/02) e extinção do poder familiar (art. 1.635, CC/02), bem como as suas consequências jurídicas, elencam-se como exemplos de hipóteses de extinção do poder familiar a morte dos pais (art. 1.635, I, CC/02) e a maioridade dos filhos (art. 1.635, III, CC/02) (Brasil, 2002).

2 MODALIDADES DE GUARDA DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES





A guarda, como estabelecido pelo próprio art. 1.634, inciso II, CC/02, é uma das atribuições abarcadas pelo poder familiar.

Basicamente, a guarda se consubstancia na responsabilidade dos pais quanto às questões das vidas dos seus filhos, legais ou não, ou seja, diz respeito às decisões sobre a educação, tanto instrucional como moral, sobre a saúde, sobre o lazer, sobre o local de fixação de residência e todos os demais âmbitos que influenciam na vida da criança. Como assinala Pereira (2023a, local. 411):

A principal função desse instituto é cumprir o dever de assistência e cuidado, provimento material e moral e, sobretudo, a atuação direta e fundamental no processo de formação dos filhos, ou seja, uma verdadeira função protetiva e promocional, em todos os aspectos.

Assim, a guarda se liga à tomada de decisões do casal sobre a vida dos filhos. É importante lembrar que a guarda não se extingue com eventual separação do casal, pois o vínculo paterno/materno-filial persiste.

Mas, mesmo diante desse fato, a legislação brasileira traz a possibilidade de diferentes tipos de guarda, que devem ser adotados tendo em vista o melhor interesse da criança. Dessa forma, têm-se as seguintes possibilidades: a guarda compartilhada, a guarda unilateral e a guarda conferida a terceiros.

A guarda compartilhada é aquela que é exercida por ambos os pais, mesmo que estejam separados. Ela está prevista no art. 1.583, §1º, segunda parte, CC/02: “[...] (entende-se) por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (Brasil, 2002)”.

A guarda compartilhada é considerada a regra e é a prioridade estabelecida pelo ordenamento jurídico brasileiro mesmo em caso de discordância entre os pais. Essa ideia foi estabelecida pela Lei nº 13.058/2014, que modificou o §2º do art. 1.584, CC/02.

A adoção da guarda compartilhada como via de regra no ordenamento jurídico brasileiro é elogiada por grande parte da doutrina, visto que leva em conta o fato de que os vínculos entre pais e filhos permanecem mesmo diante da separação e de eventuais desentendimentos dos genitores. Mais que isso, considera os princípios da prioridade absoluta e do interesse superior da criança, pois se baseia no fato de que a presença de ambos os genitores contribui para o seu desenvolvimento saudável. Afirma Dias (2016, local. 884):



E, se os ressentimentos persistem, nem por isso deve-se abrir mão da modalidade de convívio que melhor atende ao interesse dos filhos. A preferência legal é pelo compartilhamento, pois garante maior participação de ambos os pais no crescimento e desenvolvimento da prole. O modelo de corresponsabilidade é um avanço. Retira da guarda a ideia de posse e propicia a continuidade da relação dos filhos com ambos os pais. A regra passou a ser a guarda compartilhada. Sua adoção não fica mais à mercê de acordos firmados entre os pais.

Ademais, o compartilhamento da guarda também assinala o fato de que as responsabilidades maternas e paternas são iguais perante a lei, de modo que ambos os pais são igualmente responsáveis na vida de seus filhos. Como pontua Madaleno (2023, local. 484), antes da alteração legislativa, na maioria dos casos, a guarda era unilateral e conferida à mãe, pois se considerava que as mulheres não trabalhavam e tinham mais tempo para o cuidado e que os filhos tinham mais dependência da genitora.

Desse modo, a Lei nº 13.058/2014 representou um significativo avanço no contexto das relações entre pais e filhos. Anteriormente, segundo Pereira (2015, n. p.), a legislação mencionava que a guarda compartilhada seria aplicada sempre que possível, o que ocasionava na aplicação da guarda unilateral pelo juízo, visto que, geralmente, os genitores tinham uma má relação. Além disso, continua o autor, a guarda compartilhada ajuda a combater a alienação parental, pois demonstra a importância do relacionamento com ambos os genitores. Nesse sentido, “A lei da guarda compartilhada promove, paulatinamente, uma mudança cultural na sociedade. Ela introduz um novo paradigma para educação e criação de filhos, isto é, para o exercício do poder familiar” (Pereira, 2015, n. p.).

Ao lado da guarda compartilhada existe a guarda unilateral. A guarda unilateral, de acordo com Pereira (2023a, local. 420), é aquela que é exercida por apenas um dos genitores (art. 1.583, §1º, primeira parte, CC/02) e é autorizada, segundo a lei, pelo consenso dos pais ou por decisão judicial, caso a criança ou o adolescente seja colocado em risco por conta do relacionamento com o outro genitor (a exemplo de situações de abusos ou maus-tratos, hipóteses de afastamento do genitor agressor da moradia comum como medida cautelar, de acordo com o art. 130 do ECA) (Brasil, 1990).

Por fim, tem-se a guarda deferida a terceiros, que é aquela proposta no caso de nenhum dos genitores serem aptos a exercer a guarda (Pereira, 2023a, local. 421), sendo importante lembrar que sempre que se está diante de situações envolvendo crianças e adolescentes deve-se procurar a alternativa que mais satisfaça as suas necessidades.

A guarda deferida a terceiros também teve mudanças advindas da Lei nº 13.058/2014, que alterou o art. 1.584, §5º, CC/02: “Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a



guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade” (Brasil, 2002).

Ainda, é preciso mencionar o instituto da guarda que é previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/90). A guarda proposta pelo ECA implica nas mesmas atribuições daquela que é mencionada no Código Civil, todavia, a diferença está nos casos em que ela se aplica.

Dessa maneira, a guarda mencionada pelo ECA visa regularizar a posse de fato (termo utilizado no art. 33, §1º, ECA) de quem esteja na companhia da criança ou para possibilitar a sua representação na falta dos pais ou responsáveis (art. 33, ECA, §2º). Esse tipo de guarda pode ser conferido em demandas envolvendo a tutela ou a adoção, por exemplo.

Além das modalidades previstas no ordenamento jurídico brasileiro, Pereira (2023a, local. 418-419) faz uma relação de outros tipos de guarda, a exemplo da guarda alternada (na qual se divide o tempo de convivência da criança com os genitores igualmente, cada período em uma casa) e da guarda nidal (nesse tipo, os filhos permanecem na mesma residência, de modo que os pais conviverão com eles no mesmo local, em períodos diferentes).

Finalmente, é preciso estabelecer uma diferenciação entre o instituto da guarda e da regulamentação de visitas. Primeiramente, Dias (2016, local. 892-893) explica que o direito de visitas consiste na fixação de um período de tempo de convívio entre o genitor e seu filho (relacionado, geralmente, àquele que não detém a guarda). A autora considera essa visão equivocada - preferindo o termo direito de convivência -, pois o direito de convivência da criança com os genitores não pode ser considerado transitório.

Assim, a diferença entre a guarda e o regime de visitas se pauta no fato de que o primeiro se baseia nas responsabilidades e deveres dos genitores quanto à criação e educação dos filhos (que não se alteram com a separação do casal), enquanto o segundo se refere ao direito de convivência entre os pais e seus filhos.

3 A APLICAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PELA LEI Nº 14.713/2023

A Lei nº 14.713/2023 trouxe alterações legislativas a respeito do instituto da guarda no Código Civil e no Código de Processo Civil, a fim de evitar que se estabeleça a guarda



compartilhada (regra no ordenamento jurídico brasileiro) nos casos em que haja risco de violência doméstica e familiar, nos quais deverá ser aplicada a guarda unilateral ao genitor que não dê causa à violência. O preâmbulo da norma diz o seguinte:

Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos (Brasil, 2023).

A alteração no Código Civil diz respeito ao art. 1.584, §2º, que passou a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, **será aplicada a guarda compartilhada, salvo** se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou **quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar** (grifos nossos) (Brasil, 2023).

Ou seja, a alteração estabelece mais uma hipótese de aplicação da guarda unilateral, bastando que haja elementos que sugiram a existência de violência doméstica naquele contexto familiar. Além disso, o acréscimo do art. 699-A no Código de Processo Civil reserva o momento antecedente das audiências de conciliação e mediação nas ações de guarda para questionamento do juiz acerca de risco de violência doméstica, havendo um prazo de 5 dias para apresentação de provas ou indícios da situação. *Ipsis litteris*:

Art. 699-A. Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, o juiz indagará às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes (Brasil, 2023).

Apesar de breve, a nova legislação suscita dúvidas jurídicas, principalmente diante de três questões. A primeira sobre a qual vítima de violência doméstica a lei se refere, ou seja, se essa vítima deve ser exclusivamente o filho ou se a vítima pode ser também algum dos genitores. A segunda com relação à adequação da audiência de conciliação ou mediação como momento oportuno para a alegação de violência. E a terceira a respeito do conjunto probatório que deve existir para que a guarda unilateral seja aplicada nessas circunstâncias.

Quanto ao primeiro aspecto, doutrinadores como Pereira (2023b, n. p.) sinalizam que a lei se refere especificamente à violência contra a pessoa dos filhos, assinalando que a norma modificou apenas o Código Civil e o Código de Processo Civil, não provocando alterações na Lei Maria da Penha. Lembrando que a Lei Maria da Penha corresponde à Lei nº 11.340/2006 e é responsável por disciplinar a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher no



Brasil. Ela define, principalmente, o conceito de violência doméstica e familiar, bem como sua extensão, e as medidas protetivas de urgência, que buscam proteger a mulher em situação de violência (Brasil, 2006).

O autor ressalta a importância de se separar dois aspectos distintos, a conjugalidade (relação do casal) e a parentalidade (relação dos pais com seus filhos). A relação conjugal sempre pode terminar, enquanto a filiação é um vínculo que não se extingue, de modo que não seria razoável separar pai e filho em todos os casos de indícios de violência doméstica contra a mãe. Nesse sentido, o estudioso explica:

Na violência doméstica, também, é preciso separar agressões à mãe e agressões ao(s) filhos(s). O homem pode ser um péssimo marido/companheiro e, no entanto, ser um bom pai. [...] Certamente, há casos em que o agressor da mãe é, também, agressor do(s) filho(s) na medida em que desrespeita a mãe, principalmente na frente do filho. É preciso separar o joio do trigo, ou seja, conjugalidade de parentalidade, sob pena de trazer graves prejuízos aos filhos, ou mesmo usar a Lei como instrumento de vingança quando, na verdade, o seu espírito é o de proteção às pessoas vulneráveis (Pereira, 2023b, n. p.).

Essa diferenciação pontuada por Pereira (2023b, n. p.) se faz necessária por conta da relevância que a Lei nº 13.058/2014 representou no contexto de aplicação da guarda compartilhada, fato já abordado anteriormente. Por isso, segundo o entendimento de Costa (2023, n. p.), é preciso ter cuidado ao interpretar a nova legislação, pois receia-se que ela possa representar um risco ao modelo da guarda compartilhada, que travou uma batalha para o seu reconhecimento, e que a exceção levantada possa ser usada como subterfúgio para a aplicação da guarda unilateral em casos incabíveis, de modo que a guarda compartilhada ficaria em segundo plano.

Mesmo assim, quanto ao primeiro questionamento sobre a lei, acerca de qual vítima de violência doméstica que a lei alude, se observa que há grandes chances de a pretensão da legislação ter sido se referir não só aos casos de violência contra os filhos, mas também às situações de violência de um genitor contra o outro. Isso pode ser extraído da justificativa do Projeto de Lei nº 2.491/2019, que deu origem à lei. Em certo ponto, menciona-se o seguinte: “Realmente, se houver **prova de risco** à vida, saúde, integridade física ou psicológica **da criança ou do outro genitor, a guarda da criança deve ser entregue àquele que não seja o responsável pela situação** de violência doméstica ou familiar” (grifos nossos) (Brasil, 2019).

No mesmo sentido, o preâmbulo da legislação, já colecionado acima, pontua também que a lei se destina às “[...] situações de violência doméstica ou familiar que **envolvam o casal ou os filhos**” (grifo nosso) (Brasil, 2023). Assim, se ambos os instrumentos forem levados em



consideração, observa-se que a intenção do legislador era proteger tanto a criança violentada como qualquer dos genitores que também tenha sido alvo de violência, visto que os dispositivos deixam esse entendimento explícito.

Ainda, é possível encontrar artigos de órgãos públicos que mencionam a alteração legislativa no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher. A Defensoria Pública do Estado do Ceará, por exemplo, destaca a importância da lei ao considerar as dificuldades que as mulheres vítimas de violência doméstica encontram ao terem que conviver com seus agressores em decorrência da guarda compartilhada. Seguem-se trechos de falas das defensoras públicas Anna Kelly Nantua e Michele Camelo:

As mulheres que são vítimas de situações de violência física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial, todas previstas em lei, passam por essas situações, muitas vezes, na frente dos filhos. Essas crianças e adolescentes se tornam testemunhas de crimes bárbaros e encontram sérias dificuldades para reconstruir as próprias vidas. [...] Os relatos das mães revelam que esses filhos estão com problemas psicológicos que foram gerados ou agravados pelos atos de violência que presenciaram. E a guarda compartilhada favorece isso, essa presença mais constante do agressor e favorece que ele fique presenciando atos de violência do pai em relação à mãe. [...] Durante muito tempo, a guarda compartilhada foi considerada obrigatória, o que significa dizer que, se não houvesse acordo entre os genitores, a guarda seria exercida de forma compartilhada, o que fazia com que mulheres tivessem que ter contato frequente com seus agressores (Defensoria Pública do Estado do Ceará, 2023, n. p.).

A esse respeito, são interessantes os apontamentos de Monteiro (2020, p. 112-146). Em seus estudos, a autora já questionava o emprego da regra da aplicação da guarda compartilhada inserida pela Lei nº 13.058/2014 nos casos de violência doméstica do pai contra a mãe da criança (uma das situações que a Lei nº 14.713/2023 parece ter pretendido abarcar de acordo com os motivos já expostos) antes mesmo da inovação legislativa.

Monteiro (2020, p. 112-146) ressalta alguns tópicos relevantes sobre o tema: a vulnerabilidade e hipervulnerabilidade da mulher violentada e da criança; como a violência contra a mulher pode ser uma violência reflexa no filho; a incompatibilidade entre as medidas protetivas de urgência propostas pela Lei Maria da Penha e a guarda compartilhada; a hipótese de perda do poder familiar consubstanciada na violência contra o outro detentor do poder familiar e a necessidade de parcimônia na imposição de um modelo de guarda como regra.

Quanto ao primeiro tema, segundo a autora, tanto a mulher que sofre violência doméstica, quanto seu filho estão em uma situação de vulnerabilidade ou de hipervulnerabilidade, o que autorizaria a criação de medidas especiais pelo Estado, como a aplicação da guarda unilateral nos casos de violência, tendo por base a concretização do princípio constitucional da igualdade material (Monteiro, 2020, p. 112-125). Segundo ela, a



situação de hipervulnerabilidade congrega múltiplas situações de vulnerabilidade que recaem sobre o mesmo sujeito. A criança que presencia ou que vive em um ambiente violento é hipervulnerável por congregar a sua condição de pessoa em desenvolvimento e a situação de violência (Monteiro, 2020, p. 113-123).

O outro ponto se relaciona ao modo como a situação de violência doméstica pode afetar a criança. Baseando-se em estudos, Monteiro (2020, p. 120-125) conclui que mesmo que não sejam destinatários diretos da violência, os filhos dessas mulheres podem sofrer reflexos indiretos após presenciarem os abusos, principalmente sofrimento psíquico, o que já constituiria uma violência contra a criança.

Em seguida, é interessante perceber a incompatibilidade que a aplicação das medidas protetivas de urgência pode ter com a guarda compartilhada. Como visto, as medidas de urgência visam proteger a mulher em situação de violência, principalmente afastando-a do agressor. Já o instituto da guarda implica na manutenção de um diálogo entre os pais para a tomada de decisões sobre a vida do filho. Esse diálogo e essa proximidade, por vezes, já estão comprometidos em função da violência e do afastamento imposto pelas medidas (Monteiro, 2020, p. 132-135). Elenca-se o teor de algumas medidas protetivas de urgência que exemplificam o imbróglio:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; [...]
IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar (Brasil, 2006).

Outro instituto jurídico que se contrapõe à imposição da guarda compartilhada mesmo nos casos de violência doméstica quanto à mulher diz respeito a algumas hipóteses de perda do poder familiar. Conforme abordado anteriormente, o poder familiar engloba um conjunto de direitos e deveres dos pais com relação aos seus filhos, abarcando, inclusive, a guarda. Assim, se a lei permite a extinção do poder familiar (punição mais grave do que a imposição da guarda unilateral) nos casos de violência, por que não impediria a aplicação da guarda unilateral nos casos de violência doméstica? (Monteiro, 2020, p. 125-127). Essa disposição está presente nos seguintes artigos:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
[...]
Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:
I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:



- a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
- b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão (Brasil, 2002).

Por fim, a autora se posiciona de forma comedida ao advogar por cautela nos casos de aplicação da guarda unilateral em situações de violência doméstica do genitor contra a genitora. Ela ressalta que todo caso deve ser analisado individualmente, pois enquanto em algumas situações a criança tem boas relações com o genitor e o diálogo entre os pais ainda é possível, em outras ela será vítima de violência indiretamente. Desse modo, a melhor saída seria a possibilidade de rever o modelo de guarda ao longo do tempo, pois as circunstâncias são volúveis. Ressalta-se também a importância de analisar o melhor interesse da criança diante do caso (Monteiro, 2020, p. 137-146).

O princípio do melhor interesse é consagrado pelo art. 227 da Constituição de 1988 e pelo art. 3º do ECA. Ele advém da doutrina da proteção integral, que considera as crianças e os adolescentes destinatários de todos os direitos humanos e fundamentais e, mais que isso, prioritários, visto que são seres em desenvolvimento. Por conta disso, o grupo deve ser posto em primeiro lugar nas demandas, que deve abarcar a melhor solução para a efetivação de seus direitos (Zapater, 2023, local. 29-30).

Concluindo, dentre os dois posicionamentos diferentes aqui levantados, sobre a possibilidade de a guarda unilateral ser aplicada nos casos de violência doméstica e familiar contra algum dos genitores, a posição de Monteiro (2020, p. 112-146), de que há casos que justificam a aplicação da guarda unilateral, parece ser mais adequada. Isso porque a guarda compartilhada impede a manutenção de um diálogo entre os genitores para que ela seja exercida e as decisões sobre a vida dos filhos possam ser tomadas em conjunto. Essa comunicação fica prejudicada no contexto de violência doméstica e familiar e é de difícil conciliação nos casos em que são aplicadas medidas protetivas de urgência de afastamento do agressor do lar e da restrição de visitas aos dependentes menores. Além disso, nem sempre a aplicação da guarda compartilhada representa a concretização do melhor interesse da criança, visto que, a depender da circunstância, o filho pode ter danos psicológicos por presenciar a ação violenta de um genitor contra o outro.

E sobre o receio de extinção do instituto da guarda compartilhada, acredita-se que ele não se justifica, pois a situação aqui abordada corresponde à apenas uma exceção, ou seja, a guarda compartilhada continuará sendo a regra. Ainda, é preciso ressaltar que mesmo com a



aplicação da guarda unilateral nos casos em comento, os vínculos entre pais e filhos não se extinguirão, apenas se limitarão, ou seja, o direito à convivência e o exercício das demais atribuições do poder familiar continuam.

Em outra linha, o segundo questionamento que a Lei nº 14.713/2023 levantou foi sobre a reserva como momento específico para a inquirição acerca da existência de violência doméstica no meio familiar o início da audiência de conciliação e mediação.

O CPC de 2015 trouxe um capítulo próprio com relação às ações de família, destacando a importância dos métodos alternativos de resolução de conflitos nessas causas, bem como a atuação de equipe interdisciplinar. Segundo o Código:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar (Brasil, 2015).

Diante disso, Tartuce (2021, n. p.) explica que muitos doutrinadores entendem a audiência de conciliação ou mediação como obrigatória nas demandas de família, por conta de que não há exceção expressa no art. 694, CPC, diferentemente do que ocorre com processos de outro teor, tutelados pelas ressalvas do art. 334, §4º, CPC, que propõe que não haverá a audiência em caso de desinteresse expresso por ambas as partes e nos casos em que não se admita autocomposição.

A autora não concorda com esse posicionamento, visto que o art. 695, CPC, propõe que o juiz ordenará a citação do réu para o comparecimento da audiência de mediação ou conciliação “se for o caso”, ou seja, nem sempre ela será cabível. Tartuce (2021, n. p.) considera a fundamentabilidade da voluntariedade das partes para o sucesso da conciliação ou mediação e também a existência de processos de família em que os métodos consensuais são inadmissíveis, exemplificando essa última exceção com os processos que envolvem situação de violência doméstica:

Em demandas familiares, a via consensual, por um lado, pode se apresentar como o meio adequado para que a família se reorganize, soando obvio que a solução construída pelos envolvidos é preferível à imposição de um terceiro. Por outro lado, há situações críticas em que o uso da técnica consensual se revela inadequado. Como exemplo, em um conflito marcado por violência doméstica em que a esposa precisou obter uma medida protetiva contra o marido violento, deve-se, na posterior demanda de divórcio litigioso, designar a realização de uma sessão inicial de autocomposição mesmo que ela expresse não ter condições de com ele conversar? Nestes casos, em que resta patente a inadequação da sessão consensual para tentativa de autocomposição do conflito, ainda que uma das partes não manifeste sua oposição à realização da audiência, esta não deve ser designada (Tartuce, 2021, n. p.).



Diante dessa lógica, parece que a nova proposição do art. 699-A, CPC, que considera como momento propício para indagação sobre a existência de violência doméstica no contexto familiar a audiência de conciliação ou mediação, pode não surtir efeito, pois os casos de violência doméstica seriam exemplos de hipóteses em que não se admite autocomposição. E mesmo que a situação seja suscitada dentro de um processo de guarda, as partes (os genitores) necessitam da manutenção de um diálogo saudável para existência de autocomposição.

Por fim, o outro questionamento que a Lei nº 14.713/2023 levantou foi sobre o conjunto probatório que deve existir para que a guarda unilateral seja aplicada nas circunstâncias de violência doméstica. Tanto o art. 1.584, §2º, do Código Civil, alterado pela Lei, como o art. 699-A, inserido pela Lei no Código de Processo Civil, mencionam a necessidade de existência de apenas elementos ou indícios pertinentes do risco de violência doméstica e familiar.

Ao requerer como mínimo para o deferimento da guarda unilateral a existência de provas ou indícios pertinentes da existência da violência, a nova legislação não exige a condenação no juízo criminal para considerar que houve a violência doméstica e, ainda, atribui relevância aos indícios de violência.

O termo “indícios” é genérico e pode levar em conta uma gama enorme de elementos. Traçando um paralelo com a legislação processual penal, em virtude de que o crime de violência doméstica lhe diz respeito, a normativa veta a possibilidade de que o juiz fundamente suas decisões exclusivamente em elementos informativos que são colhidos em investigações (art. 155, Código de Processo Penal) (Brasil, 1941), isso porque esses elementos apresentam uma falta de segurança.

Lopes Jr. (2023, local. 79) explica que enquanto os atos de prova são aqueles que integram o processo, praticados diante do juiz e que observam a publicidade, a ampla defesa e o contraditório, os atos de investigação são apenas “elementos informativos colhidos na investigação preliminar”, a exemplo do inquérito policial.

Indo na contramão, o art. 699-A, CPC, afirma que o juízo civil pode se basear nesses mesmos elementos informativos. Em nenhum outro ponto do CPC se menciona a possibilidade de indícios basearem decisões. No entanto, se reconhece a legalidade da nova previsão por conta da inteligência do art. 369 do CPC, que diz que as partes podem se utilizar de todos os meios legais como prova, aceitando aqueles que são, ou não, especificados em lei. Nesse sentido, o art. 699-A admitiu expressamente os indícios de violência doméstica como meio de prova.



É preciso lembrar ainda que o novo dispositivo pode ter como pano de fundo as dificuldades existentes para comprovar as violências sofridas pela mulher, visto que a violência doméstica e familiar contra a mulher não se resume à violência física, mais fácil de ser averiguada, pois ofende a integridade física ou saúde da mulher, mas se estende também à violência psicológica (consubstanciada em danos emocionais), à violência sexual (que consiste em forçar práticas sexuais sem o consentimento), à violência patrimonial (restringindo ou tolhendo o acesso da vítima aos seus bens ou meios de sobrevivência) e à violência moral (por meio da prática de calúnia, difamação ou injúria), conforme prevê o art. 7º da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006).

É nesse sentido, diante da falta de testemunhas da agressão, que o Superior Tribunal de Justiça considera que a palavra da vítima tem especial relevância em crimes praticados com violência em ambiente doméstico e familiar (Ciências Criminais, 2020), incluindo os casos de estupro (Superior Tribunal de Justiça, 2018). Essa também é uma posição reforçada pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021, de produção do Conselho Nacional de Justiça, que atribui relevância à palavra da vítima, para além da dificuldade de provar a violência sofrida, em virtude da vulnerabilidade/hipossuficiência da mulher ofendida na relação processual (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 85).

Contudo, talvez seja prudente salientar a importância da existência de um conjunto probatório mais amplo e diverso, que não se baseie exclusivamente em uma prova ou um tipo de prova. Waquim e Calmon (2016, p. 132-133), ao adentrarem o contexto da alienação parental, salientam a importância de uma equipe multidisciplinar de assessoria ao juízo, que colaborará com “elementos e caracteres que escapam da formação técnica do juiz”, por meio da realização de perícias, da realização de estudos sociais e de relatórios psicológicos, por exemplo.

Cruz (2022, p. 5-6) ainda realiza um estudo sobre os objetos de cognição na instrução dos processos de guarda. A autora afirma a necessidade de um conjunto probatório mais denso nos casos de aplicação da guarda unilateral e pontua o destaque de três tipos de prova nesses procedimentos: a perícia; os estudos interdisciplinares, que abarcam o estudo psicológico e o estudo social; e a escuta do filho, que se destaca nos processos de alienação parental e é autorizada pelo art. 28, §2º, ECA.

Em suma, a Lei nº 14.713/2023 aparenta um avanço com relação à proteção do núcleo familiar contra a exposição à violência doméstica e familiar. Quanto ao primeiro



questionamento levantado, pode-se afirmar que o legislador pretendeu que a extensão da lei englobasse os casos em que os filhos fossem vítimas de violência como também as situações de violência de um genitor contra o outro. Sobre a consideração da audiência de conciliação e mediação como momento propício para alegação de existência de violência, há o problema de que muitos casos de violência doméstica não admitem autocomposição. E, quanto à última indagação, considera-se importante o valor probatório atribuído aos indícios ou elementos de violência, em virtude da dificuldade em se comprovar violências contra a mulher, por exemplo; entretanto, seria mais seguro basear a aplicação da guarda unilateral em um conjunto probatório mais robusto e interdisciplinar, fazendo o uso de estudos sociais e psicológicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi debatido, é possível perceber a importância da guarda para a manutenção da relação entre pais e filhos. A guarda é uma das atribuições do exercício do poder familiar e corresponde ao papel dos pais (mesmo separados) na formação, na assistência e no cuidado dos filhos.

A legislação brasileira dispõe algumas modalidades de guarda que podem ser adotadas, como a guarda compartilhada (exercida por ambos os pais), a guarda unilateral (exercida por apenas um dos genitores) e a guarda conferida a terceiros (quando nenhum dos genitores é apto a exercer a guarda). Todavia, considerando a igualdade da importância de ambos os pais na vida dos filhos, bem como a igualdade de deveres na criação das crianças, o ordenamento brasileiro privilegia o modelo da guarda compartilhada, como prevê a Lei nº 13.058/2014, que estabelece claro avanço legislativo.

Apesar disso, foi promulgada em 2023 a Lei nº 14.713, visando afastar a imposição da guarda compartilhada nos casos em que haja elementos que evidenciem a existência de violência doméstica e familiar, situações nas quais deve ser aplicada a guarda unilateral ao genitor que não seja o agressor. Essa lei modificou o art. 1.584, §2º do Código Civil e incluiu o art. 699-A no Código de Processo Civil, trazendo três questionamentos importantes: a qual vítima a lei se refere? Em que momento a violência deve ser alegada? E qual conjunto probatório ela exige?

Sobre a primeira questão, acredita-se que há elementos claros na justificação do Projeto de Lei nº 2.491/2019, que deu origem à legislação, e no preâmbulo da Lei nº 14.713/2023 que



evidenciam que, além da disposição se aplicar aos casos de violência contra a criança, a norma abarca os casos de violência de um genitor contra o outro.

Parte da doutrina, todavia, pede parcimônia na aplicação do dispositivo, pois receiam que ele afete a regra da guarda compartilhada, podendo ser usado como subterfúgio para a aplicação da guarda unilateral em situações inadequadas, visando a sua extinção. Apesar disso, acredita-se que a nova previsão não possua o condão de extinguir a regra da aplicação da guarda compartilhada, pois representa apenas uma exceção. Além disso, mesmo com a aplicação da guarda unilateral, os vínculos paterno/materno-filiais ainda continuam por meio do exercício das outras atribuições do poder familiar e do direito de convivência.

A inovação legislativa se mostra compatível com outras disposições do ordenamento jurídico brasileiro e demonstra um avanço no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher. São relevantes os apontamentos de Monteiro (2020) de que o filho exposto à violência doméstica contra sua genitora pode sofrer reflexos indiretos que culminam em violência psicológica; sendo também inegável que as medidas protetivas de urgência de afastamento do agressor são incompatíveis com o diálogo entre os genitores e o bom exercício que a guarda compartilhada exige.

Diante disso, concorda-se com o posicionamento de Monteiro (2020) acerca da necessidade de se averiguar a modalidade de guarda que deve ser aplicada em cada caso, singularmente, visto que o atendimento ao melhor interesse da criança demanda necessidades diferentes em cada circunstância. Além disso, prega-se pela possibilidade de revisão do modelo de guarda em decorrência do passar do tempo e de mudanças na situação analisada.

Ainda, quanto à segunda dúvida, considera-se que a audiência de conciliação e mediação pode não ser o momento mais adequado e eficaz para o questionamento acerca da situação de violência, em virtude de que situações que envolvem violência doméstica e familiar, na maioria dos casos, não admitem autocomposição.

Finalmente, a respeito dos elementos probatórios exigidos para confirmação da violência doméstica e familiar e aplicação da guarda unilateral, considera-se que a nova lei exige apenas elementos informativos como prova, o que pode ter como pano de fundo as dificuldades de comprovação de violência contra a mulher, por exemplo. Apesar disso, acredita-se que é mais prudente a produção de uma pluralidade de provas para a aplicação da guarda unilateral, incluindo documentos interdisciplinares como laudos, estudos sociais e estudos psicológicos.



REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 fev. 2024.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 18 mar. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 13 fev. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 mar. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 fev. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 17 mar. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 31 mar. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023**. Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos. Brasília, DF: Presidência da República, [2024].



Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114713.htm.
Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2491, de 2019**. Altera a redação do § 2º do art. 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e acrescenta o art. 699-A à Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar, envolvendo o casal ou os filhos. Brasília, DF: Senador Rodrigo Cunha, [2024]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7942640&ts=1706303028348&disposition=inline>. Acesso em: 15 mar. 2024.

CIÊNCIAS CRIMINAIS. **STJ**: a palavra da vítima tem especial relevância em crimes praticados em ambiente doméstico e familiar. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/stj-a-palavra-da-vitima-tem-especial-relevancia-em-crimes-praticados-em-ambiente-domestico-e-familiar/781144501>. Acesso em: 31 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2024.

COSTA, Elton. O curioso caso da “Lei Benjamin Button” – Lei nº 14.713/2023. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2064/O+curioso+caso+da+%E2%80%9CLei+Benjamin+Button+%E2%80%9D+%E2%80%93+lei+n%C2%BA.+14.713-2023>. Acesso em: 17 mar. 2023.

CRUZ, Elisa Costa. Aspectos processuais em ações de guarda de crianças e adolescentes. **Revista de Processo**, [S. l.], v. 47, n. 331, 2022. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/54309>. Acesso em: 31 mar. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. **Nova legislação proíbe guarda compartilhada em caso de violência doméstica** – Defensoria reafirma a importância dessa decisão. 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/nova-legislacao-proibe-guarda-compartilhada-em-caso-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 14 mar. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MONTEIRO, Izabelle Pontes Ramalho Wanderley. **Guarda compartilhada nos casos de violência doméstica do pai contra a mãe**: melhor interesse da criança e do adolescente. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020. Disponível em:



https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/18852?locale=pt_BR. Acesso em: 15 mar. 2024.

NORONHA, Carlos Silveira. Da instituição do pátrio poder. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 11, 1996. Disponível em:
<https://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/69746/39292>. Acesso em: 13 fev. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Cuidados com a guarda unilateral e o uso indevido da Lei Maria da Penha. **Consultor Jurídico**, 2023b. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2023-dez-07/cuidados-com-a-guarda-unilateral-e-uso-indevido-da-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 14 mar. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2023a.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Lei da guarda compartilhada completa um ano**. 2015. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/lei-da-guarda-compartilhada-completa-um-ano/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

QUEIROZ, Olívia Pinto de Oliveira Bayas. O direito de família no Brasil-Império. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2010. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/687/O+Direito+de+Fam%C3%ADlia+no+Brasil-Imp%C3%A9rio>. Acesso em: 03 abr. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência em Teses destaca relevância da palavra da vítima de estupro**. 2018. Disponível em:
https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-11_11-07_Jurisprudencia-em-Teses-destaca-relevancia-da-palavra-da-vitima-de-estupro.aspx. Acesso em: 31 mar. 2024.

TARTUCE, Fernanda. Ações de família. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em:
<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/169/edicao-2/acoes-de-familia>. Acesso em: 31 mar. 2024.

WAQUIM, Bruna Barbieri; CALMON, Rafael. O artigo 699 do Novo CPC brasileiro e a valorização da assessoria técnica especializada: uma abordagem sobre multi e transdisciplinaridade na ação judicial de alienação parental. **Revista digital lusobrasileira**, Lisboa, v. 8, p. 129-140, 2016. Disponível em:
https://www.academia.edu/35809223/O_ARTIGO_699_DO_NOVO_CPC_BRASILEIRO_E_A_VALORIZA%C3%87%C3%83O_DA_ASSESSORIA_T%C3%89CNICA_ESPECIALIZADA_uma_abordagem_sobre_multi_e_transdisciplinaridade_na_a%C3%A7%C3%A3o_judicial_de_Aliena%C3%A7%C3%A3o_Parental. Acesso em: 31 mar. 2024.

ZAPATER, Maíra Cardoso. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: SaraivaJur, 2023.